



Solução de Consulta nº 98.260 - Cosit

Data 12 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.20.11

Mercadoria: Roda em liga de alumínio com revestimento em borracha de dureza 70/72 Shore, utilizada principalmente em empilhadeiras elétricas tracionárias autopropulsadas de uso industrial, compatível com AGVs (*Automated Guided Vehicles*) e carros elétricos autopropulsados de limpeza *indoor*, com diâmetro de 250 mm, largura de 101 mm e peso de 3 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8431.20) e da RGC-1 (textos do item 8431.20.1 e do subitem 8431.20.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, à mercadoria abaixo especificada (fls. 8 a 11):

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a roda em liga de alumínio com revestimento em borracha de dureza 70/72 *Shore*, utilizada principalmente em empilhadeiras elétricas tracionárias autopropulsadas de uso industrial, compatível com AGVs (*Automated Guided Vehicles*) e carros elétricos autopropulsados de limpeza *indoor*, com diâmetro de 250 mm, largura de 101 mm e peso de 3 kg.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado (SH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria em consulta é uma roda com revestimento em borracha utilizada principalmente em empilhadeiras elétricas tracionárias autopropulsadas de uso industrial, classificadas na posição 84.27 (*“Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.”*), compatível com AGVs e carrinhos de limpeza de uso *indoor*.

6. Determina a Nota 2.- da Seção XVI que a parte de máquina identificada como exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina da posição 84.27 classifica-se, pela RGI 1, na posição 84.31.

Texto da Nota 2.- da Seção XVI (grifou-se):

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

Texto da posição 84.31:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
--------------	---

7. A mercadoria em análise não se classifica na posição 87.08, como partes e acessórios de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, pois a Nota 3.- da Seção XVII, que engloba a posição 87.08, estabelece que as partes não destinadas exclusivamente ou principalmente aos veículos dessa Seção não estão compreendidas em uma de suas posições.

Texto da Nota 3.- da Seção XVII:

3.- Na aceção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal. (grifou-se)

8. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que

apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 84.31 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28: [...]
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30: [...]

10. Por ser reconhecível como principalmente destinada a uma máquina da posição 84.27, a mercadoria classifica-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8431.20.

11. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A subposição 8431.20 desdobra-se nos seguintes itens:

8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.20.1	De empilhadeiras [...]
8431.20.90	Outras

13. O artigo é utilizado sobretudo como parte de empilhadeira e, pela RGC-1, enquadra-se no item 8431.20.1, que possui os seguintes subitens:

8431.20.1	De empilhadeiras
8431.20.11	Autopropulsadas
8431.20.19	De outras empilhadeiras

14. A mercadoria em consulta, pela RGC-1, classifica-se no subitem 8431.20.11 por ser uma parte de empilhadeiras autopropulsadas.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (texto da subposição de primeiro

nível 8431.20) e da RGC-1 (textos do item 8431.20.1 e do subitem 8431.20.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8431.20.11**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 8 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma